



Processo nº: 30096/2014-6 SET.  
Interessado: Telemar Norte Leste S/A  
Inscrição nº: 20.054.091-2  
CNPJ nº: 33.000.118/0016-55  
Endereço: Avenida Prudente de Moraes, 757, Tirol, Natal – RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 05/2014 - COJUP**

*ICMS. Incentivo fiscal. Programa cultural Câmara Cascudo. Abatimento. Utilização depois de ocorrido o pagamento ao Proponente. Extinção do prazo para utilização de crédito após 5(cinco) anos, contados da data de transferência dos recursos ao Proponente do projeto.*

**RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que fez um patrocínio através da Lei nº. 7.799, de 30 de dezembro de 1999, mais não fez o aproveitamento do crédito de ICMS no período do patrocínio.

Ante o que expôs, indaga:

“Tem um prazo máximo permitido para aproveitamento do crédito de ICMS?

Nesse caso que não foi feito o aproveitamento do crédito no período do patrocínio, até quanto tempo depois pode tomar esse crédito”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o relatório.

**O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre os períodos que devem ser



observados para o abatimento do ICMS referente a incentivos a projetos culturais no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e o prazo máximo pra utilização de crédito de ICMS.

O incentivo a financiamentos a projetos culturais foi criado através da Lei nº 7.799 de 30 de dezembro de 1999, conhecida como lei Câmara Cascudo.

Eis o que diz o artigo 1º daquela norma:

*"Art. 1º. Fica concedido abatimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – à empresa com estabelecimento situado no Estado do Rio Grande do Norte que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela Comissão Estadual de Cultura (CEC).*

*§ 1º. O incentivo de que trata o caput deste artigo limita-se ao máximo de 2% (dois por cento) do valor do ICMS a recolher, em **cada período ou períodos sucessivos**, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado.*

*§ 2º. Para poder utilizar os benefícios desta Lei, o beneficiário deverá contribuir com recursos próprios em parcela equivalente a, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do valor total da sua participação no projeto, através de numerário, cheque ou o equivalente em mercadorias.*

*§ 3º. O abatimento da parcela do imposto a recolher **terá início após o pagamento, pela empresa incentivada, dos recursos empregados no projeto cultural.***

*§ 4º. O Poder Executivo fixará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata este artigo." (grifos nossos)*



A partir do art. 1º da Lei Câmara Cascudo é lícito afirmar:

a) O desconto mensal no valor do ICMS será de no máximo dois por cento (2%) do ICMS a ser recolhido, correspondendo a tantos meses subsequentes sejam necessários até atingir a cota total do patrocínio;

b) Do patrocínio dado pela empresa, 80% será relativo a dedução do ICMS, enquanto que 20% será pago através de recursos próprios da mesma, através de numerário, cheque ou mercadorias;

c) O abatimento a ser feito de ICMS ocorrerá **após o pagamento dos valores pelo patrocinador.**

A Lei em comento foi regulamentada pelo Decreto nº 14.759, de 10 de fevereiro de 2000.

No art. 2º do citado Regulamento, temos algumas definições que considero importante ressaltar:

*"Art. 2º. Para efeito deste Regulamento considera-se:*

*I - Proponente: Pessoa física ou jurídica, domiciliada no País, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo*

*II - Patrocinador: estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte, que venha a patrocinar projetos culturais aprovados pela Comissão Estadual de Cultura (CEC);*

*III - Patrocínio: transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feito pelo Patrocinador ao Proponente, de recursos financeiros, para a realização do projeto cultural;*

*(...)*

*V - Certificado de Enquadramento (Anexo 2): documento assinado pelo Presidente da Comissão Estadual de Cultura (CEC), para*



*efeito de credenciar o Proponente a captar recursos junto ao Patrocinador, especificando os dados relativos ao projeto cultural, o montante máximo permitido á utilização do incentivo e a participação mínima do Patrocinador com recursos próprios;*

*VI - Ficha Cadastral (Anexo 3): formulário a ser preenchido pelo Proponente e entregue á Secretaria Executiva, após aprovação do projeto, com vista á indicação de Patrocinador e necessário á habilitação deste perante a SET;*

*VII - Termo de Compromisso (Anexo 4): formulário a ser preenchido e assinado pelo Proponente e Patrocinador, através do qual o primeiro se compromete a realiza o projeto incentivado na forma e condições propostas, e o segundo a destinar recursos, transferidos, necessários á realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos na Ficha Cadastral, através de depósito em conta corrente específica, em nome do Proponente e circunscrita a cada projeto, nas agências de Banco a ser selecionado e autorizado pela SET;*

***VIII - Título de Incentivo (anexo 5): título nominal, intransferível, emitido pela Comissão Estadual de Cultura (CEC), através de sua Secretaria Executiva, que especificará as importâncias que o Patrocinador poderá utilizar para abater do valor a recolher do ICMS;***

*IX - Manual de Identidade Visual: manual para orientar e padronizar o uso da comunicação visual da marca do Programa Cultural Câmara Cascudo e do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em suas mais diversas aplicações;*

*X - Recursos Transferidos: parcela total dos recursos repassados ao Proponente pelo Patrocinador;*

*XI - Recursos próprios: parcela dos recursos repassados ao Proponente pelo Patrocinador, correspondente a, no máximo, 20 % (vinte por cento) dos Recursos Transferidos;*



*XII - Abatimento: valor referente a, no máximo, 2% (dois por cento) do ICMS a recolher em cada período, que será descontado do total a recolher num período único ou em períodos sucessivos, até atingir o limite máximo de 80% (oitenta por cento) dos Recursos Transferidos;" (grifo acrescentado)*

Na seção II daquele Regulamento estão descritos os procedimentos para abatimento, como veremos a seguir:

**"SEÇÃO II**

**DO ABATIMENTO**

*Art. 14. O Patrocinador que apoiar financeiramente projetos aprovados pela Comissão Gerenciadora poderá abater até o equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ICMS a recolher, **num período único ou em períodos sucessivos**, até atingir o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dos recursos transferidos.*

*§ 1º Revogado pelo Decreto 17.825, de 27/09/2004.*

*§ 2º Para fazer jus ao abatimento, o Patrocinador deverá participar com recursos próprios, em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor dos recursos transferidos, através de numerário ou cheque ou equivalente em mercadorias.*

*§ 3º A expressão "valor do ICMS a recolher", contida no caput deste artigo, poderá corresponder, cumulativamente, às seguintes situações:*

*I - **imposto apurado no regime normal de apuração do ICMS**, antes da compensação do ICMS devido por antecipação tributária;*

*II - **imposto retido do contribuinte por substituição tributária**.*

*§ 4º O valor a ser abatido, na hipótese do inciso I do § 3º deste artigo, não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) do total do*



*ICMS apurado pelo regime normal de apuração, antes da compensação do ICMS devido por antecipação tributária, a recolher em cada período de apuração.*

*§ 5º Na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, o valor do abatimento fica limitado a 2% (dois por cento) do valor do imposto retido de cada contribuinte substituído, a ser compensado na próxima operação de venda efetuada a este pelo contribuinte substituto, após o recebimento da Nota Fiscal de ressarcimento de que trata o art. 863 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640, de 13 de novembro de 1997.*

*§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte detentor de regime especial concedido pela Secretaria de Estado da Tributação que atenda às demais exigências previstas neste Regulamento.*

*§ 7º Os procedimentos para fruição, pelo contribuinte de ICMS, do abatimento previsto no caput deste artigo, serão disciplinados através de ato da Secretaria de Estado da Tributação.*

*Art.15. Ocorrendo a hipótese da transferência dos recursos em mais de uma parcela, o Patrocinador só poderá efetuar o abatimento na mesma proporcionalidade do repasse, sem prejuízo das exigências do artigo antecedente.*

***Art.16. O abatimento somente poderá ser utilizado a partir do mês imediatamente subsequente ao que tenha ocorrido o pagamento ao Proponente.***”(grifos nossos)

Além das observações elencados anteriormente da lei leitura do art. 2º da Lei criadora do incentivo cultural, ainda podemos acrescentar, ao analisarmos a Seção do II do Regulamento:

a) O ICMS referente a patrocínio pode ser descontado tanto do ICMS apurado sob o regime de pagamento normal como do ICMS pago sob regime de substituição tributária;



b) O ICMS apurado sob regime de pagamento normal é aquele devido antes do desconto referente ao imposto pago antecipadamente;

**c) Se o contribuinte/patrocinador pagar ao patrocinado em mais de uma parcela o abatimento do imposto também será proporcional.**

Quanto à utilização de crédito do ICMS, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, determinar em seu art. 109-A, §§ 2º e 3º, que o crédito fiscal deve ser escriturado pelo seu valor nominal e o direito a sua utilização extingue-se após 5(cinco) anos, contados da data da emissão do documento fiscal.

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas tributárias pertinentes, informa-se que **o abatimento somente poderá ser utilizado a partir do mês imediatamente subsequente ao que tenha ocorrido a transferência dos recursos ao Proponente do projeto, se ou quando houver ICMS a recolher, e o prazo máximo para sua utilização extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data que, comprovadamente, tenha ocorrido a transferência dos recursos.**

A escrituração do crédito relativo ao abatimento deve ser efetuada no Livro Registro de Apuração do ICMS, na forma preconizada no artigo 17, Inciso I, do Regulamento da Lei Câmara Cascudo, aprovado pelo Decreto nº 14.759, de 10 de fevereiro de 2000, com suas alterações posteriores.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP

---

recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para  
conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 27 de  
fevereiro de 2014.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655